ATA DA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO DE JULGAMENTO DO COMITÊ DE DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR (COPAS), DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024

Às dez horas e um minuto do dia dois de dezembro de dois mil e vinte e quatro, na sala de licitações e entrevistas, localizada no 2º subsolo do Edifício Sede do Banco Central do Brasil em Brasília, teve início a quadragésima primeira sessão de julgamento do Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador (Copas). Participaram o Diretor de Fiscalização (Difis), Sr. Ailton de Aquino Santos, presidente do Copas, os membros do Comitê: Sra. Vivian Grassi Sampaio, Chefe do Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora, substituta (Derad), e a Sra. Carolina Pancotto Bohrer, Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), a representante da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil (PGBC), Dra. Eliane Coelho Mendonça, e, secretariando os trabalhos, o Sr. Alexandre Alves Machado.

O Sr. Ailton de Aquino Santos iniciou os trabalhos de apreciação dos processos pautados. Todos os processos foram relatados pela Sra. Vivian Grassi Sampaio, que participou remotamente. Colhidos os votos dos membros, o Copas proferiu as seguintes decisões:

PE: 146313
ACUSADOS:
Banco BMG S.A.
Eduardo Mazon
Ernani Leite Vitorello
Isná Jorge Alves de Castro
RESULTADO: o Comitê decidiu, por unanimidade, declarar a extinção da punibilidade e ARQUIVAR o processo, em relação ao Banco BMG S.A., a Eduardo Mazon, a Ernani Leite Vitorello e a Isná Jorge Alves de Castro, em razão da celebração e cumprimento de Termo de Compromisso, nos termos do art. 15 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

PE: 191590
ACUSADOS:
Facta Financeira S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento
Evaldo Francisco da Rosa
Everton Francisco da Rosa
RESULTADO: o Comitê decidiu, por unanimidade, declarar a extinção da punibilidade e ARQUIVAR o processo, em relação à Facta Financeira S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento, a Evaldo Francisco da Rosa e a Everton Francisco da Rosa, em razão da celebração e cumprimento de Termo de Compromisso, nos termos do art. 15 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

PE: 206011
ACUSADOS:
Banco Semear S.A.
Alexandra Eliane dos Santos Oliveira
Roberto Willians Silva Azevedo
RESULTADO: o Comitê decidiu, por unanimidade, declarar a extinção da punibilidade e ARQUIVAR o processo, em relação ao Banco Semear S.A., a Alexandra Eliane dos Santos Oliveira

e a Roberto Willians Silva Azevedo, em razão da celebração e cumprimento de Termo de Compromisso, nos termos do art. 15 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

PE: 223677
ACUSADO:
Daniel Paula Freitas Tinoco de Oliveira
RESULTADO: caracterizadas as irregularidades consistentes em desviar recursos da Administradora de Consórcio Nacional Valor S.A. – Em Liquidação Extrajudicial (Valor) (irregularidade “a”), em utilizar recursos de grupos de consórcio em finalidade diversa das admitidas na legislação em vigor (irregularidade “b”) e em efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da Valor (irregularidade “c”), o Comitê decidiu, por unanimidade, aplicar as seguintes penalidades a Daniel Paula Freitas Tinoco de Oliveira, com fulcro no art. 5º, incisos II e V, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017:
por unanimidade:

– INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, correspondentes a 13 (treze) anos pela irregularidade “a”, 5 (cinco) anos pela irregularidade “b” e 7 (sete) anos pela irregularidade “c”, devendo a pena ser limitada a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 13.506, de 2017; e
– cumulativamente, MULTA de R$969.000,00 (novecentos e sessenta e nove mil reais), sendo R$309.000,00 pela irregularidade “a”, R$280.000,00 pela irregularidade “b” e R$380.000,00 pela irregularidade “c”.

PE: 235029
ACUSADOS:
Caixa Econômica Federal
Henrique Afonso Holtz de Almeida Júnior
Humberto José Teófilo Magalhães
Jeyson Leyser Cordeiro
Renata de Souza Nardotto
RESULTADO: o Comitê decidiu, por unanimidade, declarar a extinção da punibilidade e ARQUIVAR o processo, em relação à Caixa Econômica Federal, a Henrique Afonso Holtz de Almeida Junior, a Humberto José Teófilo Magalhães, a Jeyson Leyser Cordeiro e a Renata de Souza Nardotto, em razão da celebração e cumprimento de Termo de Compromisso, nos termos do art. 15 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

PE: 272240
ACUSADO:
Banco C6 S.A.
RESULTADO: caracterizada a irregularidade consistente no fornecimento intempestivo ao Banco Central do Brasil da declaração sobre bens e valores que possuía fora do território nacional, na data-base de 31.12.2019, o Comitê decidiu, por unanimidade, aplicar a penalidade de MULTA de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao Banco C6 S.A., com fundamento no art. 5º, inciso II, combinado com o art. 38 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Nada mais havendo a tratar, às dez horas e vinte e seis minutos, o Sr. Ailton de Aquino Santos declarou encerrada a sessão, lavrando-se a presente ata, que é assinada digitalmente pelos integrantes do Copas, pela representante da PGBC e pelo secretário do Comitê.

Ailton de Aquino Santos
Diretor de Fiscalização

Vivian Grassi Sampaio
Chefe do Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora, substituta

Carolina Pancotto Bohrer
Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro

Eliane Coelho Mendonça
Representante da PGBC

Alexandre Alves Machado
Secretário